



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 24.076

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.076 - CLASSE 22ª - RIO DE JANEIRO (199ª Zona - Niterói).

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Recorrente: Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista (PDT).

Advogado: Dr. Márcio Brandão Ribeiro e outros.

Recorrido: Wellington Moreira Franco e outro.

Advogado: Dr. Fernando Setembrino Márquez de Almeida e outros.

Recorrido: Sérgio Zveiter.

Advogado: Dr. Augusto Henrique Pereira de Sousa Werneck Martins e outros.

Recorrido: Diretório Municipal do Partido Liberal (PL).

Advogado: Dr. Roberto Devesa de Miranda.

Recorrido: Diretório Municipal do Partido Social Liberal (PSL).

Advogado: Dr. Luciano Alvarenga Cardoso e outro.

Recorrido: Diretório Municipal do Partido Social Cristão (PSC).

Advogado: Dr. Antônio Oliboni e outros.

Recorrido: Diretório Municipal do Partido Progressista (PP).

Advogado: Dr. Antônio Oliboni e outros.

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO. CANDIDATO. COLIGAÇÃO. INCLUSÃO. PARTIDO. DIVERSIDADE. DELIBERAÇÃO. CONVENÇÃO. PARTIDO. IMPOSSIBILIDADE.

RENÚNCIA. CANDIDATO. PREFEITO. SEGUNDO TURNO. PARTICIPAÇÃO. COLIGAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. PERDA. OBJETO. RECURSO.

1. Na conformidade da reiterada jurisprudência do TSE, é vedada a inclusão de partido político estranho à formação inicial da coligação deliberada em convenção no período de que trata o art. 8º da Lei nº 9.504/97.

2. Qualquer alteração posterior deve estar circunscrita às hipóteses de inelegibilidade, renúncia ou morte do candidato ou cancelamento ou indeferimento de seu registro, nos termos do art. 13 da Lei nº 9.504/97, e relativa, tão-somente, à substituição do candidato.

3. Havendo o candidato participante da coligação sobre a qual recaiu a impugnação renunciado a

continuar na disputa eleitoral, perde objeto o recurso que visava à desconstituição de tal coligação.

Recurso prejudicado.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar prejudicado o recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de outubro de 2004.



Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente



Ministro CAPUTO BASTOS, relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Sr. Presidente, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro assim sumariou o feito às fls. 469-473:

“(…), estou julgando em conjunto os recursos eleitorais de nºs 2753, 2755, 2756, 2757, 2758, 2759, 2760, 2761, 2762, 2763, 2764, 2765 e 2766, tendo em vista que os processos dos quais estes decorreram foram julgados, em bloco, por uma única sentença, com 73 páginas, do culto Magistrado Dr. Carlos Eduardo Freire Roboredo, sentença da qual a nova Coligação 'Niterói Melhor' (PMDB, PL, PP, PMN, PSC e PSL) interpôs Recurso Inominado, que ora será apreciado.

A sentença da 199ª Zona Eleitoral julgou, em primeiro grau, os processos nºs 359/04, 360/04, 361/04, 618/04, 619/04, 620/04, 694/04, 708/04, 709/04, 710/04, 723/04, 729/04 e 730/04, relativos às chapas para concorrer às eleições majoritárias em Niterói, pelo PMDB e seus coligados, assim como à própria composição da coligação liderada pelo PMDB.

O exame dos recursos eleitorais ficou um pouco simplificado com a renúncia do candidato Sérgio Zveiter a concorrer a qualquer cargo eletivo, nas eleições que se aproximam, renúncia essa já homologada por este relator.

Os processos acima referidos tratam de inúmeras impugnações a chapas para concorrer às eleições majoritárias, assim como à ampliação da coligação liderada pelo PMDB, com o ingresso do PL, PSC e PSL.

Como é notório, hoje, só subsiste a chapa Wellington Moreira Franco, para Prefeito, e Tânia Rodrigues, para Sub-Prefeita, o que torna prejudicadas várias dessas impugnações, como se verá no voto a seguir proferido.

A r. sentença de primeiro grau possui, em resumo, o seguinte dispositivo:

'1) JULGAR PROCEDENTE o pedido de impugnação dos processos de ns. 712/04, 723, 729/04 e 730/04, para INDEFERIR, integralmente, o registro da chapa "Niterói Melhor", na sua composição Wellington Moreira Franco e Sérgio Zveiter, tal como

postulado no processo nº 708/04, desconstituindo, outrossim, a nova e intempestiva composição da respectiva Coligação "Niterói Melhor", ficando expressamente declarada, com eficácia ex tunc, para todos os efeitos e repercussões legais, em sede de registro, a sua exclusiva integração pelas Agremiações do PMDB, PP e PMN.

2) JULGAR PROCEDENTE o pedido formulado nos processos nºs 618/04, 619/04 e 620/04, para DEFERIR o registro da chapa 'Niterói Melhor', na sua composição primitiva, Wellington Moreira Franco e Tânia Regina Pereira Rodrigues, através da coligação "Niterói Melhor", legalmente constituída em tempo hábil e formada, exclusivamente, pelo PMDB, PP e PMN.

3) JULGAR PROCEDENTE o pedido de impugnação do processo nº 712/04, para INDEFERIR o pedido de registro da chapa 'Niterói Melhor e Rumo ao Futuro', avaliada em seu sentido unitário (Resolução TSE nº 21.608/04, art. 45), na sua composição Sérgio Zveiter e Adroaldo Peixoto, por não reunir, este último (Adroaldo), os necessários requisitos legais de admissibilidade'.

Vê-se, desde já, que a parte dispositiva de nº 3, se encontra superada, pela renúncia de Sérgio Zveiter.

Por outro lado, a parte dispositiva de nº 2 foi acatada pela Coligação 'Niterói Melhor', sendo a chapa composta por Wellington Moreira Franco e Tânia Regina Pereira Rodrigues aquela que, por fim, restou candidata, pela coligação, para concorrer às eleições majoritárias em Niterói.

No que tange à parte dispositiva nº 1, encontra-se, pelas razões já expostas, superado o indeferimento da chapa Wellington Moreira Franco e Sérgio Zveiter, pois este último renunciou ao pleito.

Resta, portanto, para julgamento por este Tribunal, a matéria relativa à composição da Coligação 'Niterói Melhor', entendendo o MM. Juiz a quo que ela deve se restringir aos partidos PMDB, PP e PMN, porque esta a única composição registrada até o dia 30.06.04, nos termos do art. 8º da Lei 9504/97, in verbis:

'Art. 8º - A escolha dos candidatos pelos partidos e as deliberações sobre coligações deverão ser feitas no período de 10 a 30 de junho do ano em que se

realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral.'

Sustenta a coligação recorrente que, diante da anulação da Convenção Municipal do PL, por decisão da Comissão Executiva Regional, que impôs a coligação com o PMDB, e, ainda, frente à posição inequívoca das Comissões Executivas Nacionais do PSC e PSL (processo nº 708) em prestigiar a candidatura encabeçada por Wellington Moreira Franco, nada obstará o registro da nova coligação, agora ampliada, mesmo que esgotado o prazo do art. 8º da Lei 9504/97 (30 de junho de 2004).

O recurso baseia-se no disposto no art. 7º e seus parágrafos, da Lei 9504/97, e no art. 8º e seus parágrafos, da Resolução nº 21.608 do TSE, in verbis:

'Art. 7º da Lei nº 9.504/97 – As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º - Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de direção nacional do partido estabelecer as normas a que se refere este artigo publicando-as no Diário Oficial da União até cento e oitenta dias antes das eleições.

§ 2º - Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pela convenção nacional, os órgãos superiores do partido poderão, nos termos do respectivo estatuto, anular a deliberação e os atos dela decorrentes.

§ 3º - Se, da anulação de que trata o parágrafo anterior, surgir necessidade de registro de novos candidatos, observar-se-ão, para os respectivos requerimentos, os prazos constantes dos §§ 1º e 3º do art. 13'.

Art. 8º da Resolução nº 21.608 – 'Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pela convenção nacional, os órgãos superiores do partido político poderão, nos termos do respectivo estatuto, anular a deliberação e os atos dela decorrentes (Lei nº 9504/97, art. 7º, § 2º).

§ 1º- As anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenção partidária, na condição acima estabelecida, deverão ser comunicadas aos juízos eleitorais até o fim do prazo para impugnação do registro de candidatos.

§ 2º – Se da anulação decorrer a necessidade de escolha de novos candidatos, o pedido de registro deverá ser apresentado aos cartórios eleitorais até o dia 5 de julho de 2004, ou nos dez dias seguintes à deliberação, se esse prazo vencer após aquela data, observado o disposto nos arts. 56, § 2º, e 58 desta Instrução (Lei nº 9504/97, art. 7º, § 3º).

Destaco o teor da ementa do acórdão regional (fl. 467):

“(…)

VÁLIDA A ANULAÇÃO DA CONVENÇÃO MUNICIPAL DO PL. REABERTO O PRAZO PARA SE FAZER NOVA COLIGAÇÃO. O PRAZO DO ART. 8º DA LEI Nº 9.504/97 NÃO É PEREMPTÓRIO. CUMPRIDOS OS PRAZOS EXIGIDOS QUANTO AO REGISTRO DA NOVA COLIGAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL”.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator):

Sr. Presidente, colho, inicialmente, as seguintes passagens do voto condutor do v. acórdão regional (fls. 473-474):

“(…) à vista da anulação da Convenção Municipal do PL, pela Comissão Executiva Regional – matéria interna corporis daquele partido -, a qual anulou a coligação a que o PL se filiou anteriormente, parece-me razoável que se reabra o prazo para tal partido se coligar a outras

agregiações, as quais, evidentemente, se aproveitam do novo prazo aberto para registro da nova coligação, sob pena de se tornarem inócuas as regras que autorizam as alterações na composição das coligações. Não faz sentido que todas as agregiações tenham que sofrer intervenção para que possam criar nova coligação.

Diga-se, desde logo, que, ao meu ver, ao contrário do que sustentou a sentença recorrida, o prazo do art. 8º da Lei 9504/97 (30/06) não é peremptório, na medida em que a própria lei admite sua flexibilização, caso sejam alteradas as composições das coligações (art. 7º, § 2º, regulamentado pelo art. 8º da Resolução TSE 21.608).

(...)”.

Entendeu o Tribunal de origem que a faculdade de substituição de candidatos deveria estender-se à possibilidade de substituição das próprias coligações partidárias, uma vez cumpridos os prazos legais, como assegura-se tenha ocorrido na hipótese dos autos.

No entanto, com respeitosa vênua, incorre em equívoco a decisão, pois indene de dúvidas que as deliberações sobre candidaturas e formalização de coligações devem obedecer ao prazo constante do art. 8º da Lei nº 9.504/97, nesses termos:

“Art. 8º - A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 10 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral”.

Há permissivo, naturalmente, de que, após as deliberações em convenção, face às estritas circunstâncias de morte, renúncia, inelegibilidade e indeferimento de registro de candidato, venham a ocorrer as substituições pertinentes. É o que enuncia o art. 13, da Lei nº 9.504/97.

Permissível, também, a anulação de convenção contrária às diretrizes nacionais do partido político, facultando-se novas escolhas de candidatos, pelos partidos, como se infere a seguir:

“Art. 8º da Resolução nº 21.608 – ‘Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pela convenção nacional, os órgãos superiores do partido político poderão, nos termos do respectivo estatuto, anular a deliberação e os atos dela decorrentes (Lei nº 9504/97, art. 7º, § 2º).

§ 1º - As anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenção partidária, na condição acima estabelecida, deverão ser comunicadas aos juízos eleitorais até o fim do prazo para impugnação do registro de candidatos.

§ 2º – Se da anulação decorrer a necessidade de escolha de novos candidatos, o pedido de registro deverá ser apresentado aos cartórios eleitorais até o dia 5 de julho de 2004, ou nos dez dias seguintes à deliberação, se esse prazo vencer após aquela data, observado o disposto nos arts. 56, § 2º, e 58 desta Instrução (Lei nº 9504/97, art. 7º, § 3º).

Observa-se, todavia, que as referências da legislação são sempre relativas a candidatos e não à formação de novas coligações. De igual modo, vedado o ingresso na coligação de qualquer partido, seja por qualquer motivo, que não tenha sido previamente acordado em convenção partidária.

Na linha de entendimento que expressei, trago a cotejo as seguintes decisões desta Corte:

“RECURSO ESPECIAL. COLIGAÇÃO EXTEMPORÂNEA. CONSEQÜÊNCIA: CANCELAMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. DECISÃO PROFERIDA APÓS AS ELEIÇÕES. VOTOS. DESTINAÇÃO.

1 - Se o partido não pertencia à coligação, porque nela ingressou extemporaneamente, a conseqüência necessária é o cancelamento dos registros dos candidatos a esse filiados.

2 - Tendo sido a decisão proferida após as eleições, os votos conferidos aos candidatos que tiveram seus registros indeferidos são inexistentes.

3 - Recurso especial conhecido e provido para restabelecer a sentença”.

(Acórdão nº 15.249, Recurso Especial nº 15.249, rel. Min. Maurício Corrêa, de 03.12.1998).

“Coligação. Lei nº 9.100/95, art. 9º. Caso em que os partidos decidiram pela coligação até, ou antes de 30 de junho ('no período compreendido entre 1º e 30 de junho de 1996'), embora tenha ela se concretizado no início de julho. Possibilidade, entendendo-se que houve deliberação a tempo e a hora. Precedente do TSE: REspe – 13.955. Recursos conhecidos e providos”.

(Acórdão nº 14.279, Recurso Especial nº 14.279, rel. Min. Nilson Naves de 19.12.1996).

“Registro de candidatos - Convenções que deliberaram pela formação de coligação - Pedidos formulados pelos presidentes dos partidos isoladamente - Indicação do nome da coligação no formulário de registro - Registros deferidos pelos partidos individualmente - Coligação formada em tempo hábil - Possibilidade de retificação para registrar os candidatos pela coligação”.

(Acórdão nº 17.325, de 21.9.2000, Respe nº 17.325, rel. Min. Fernando Neves).

“REGISTRO DE CANDIDATO. DESFAZIMENTO DE COLIGAÇÃO PACTUADA ENTRE DOIS PARTIDOS. SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATOS.

Desfeita a coligação pactuada entre dois partidos, tendo em vista a renúncia de todos os candidatos indicados por um dos Partidos, é perfeitamente possível a sua substituição pelo outro Partido, nos termos do art. 14, da Lei 9.100/95, obedecido o prazo previsto no parágrafo 3º, do art. 34, da Resolução 19.509/96, sendo desnecessária a convocação de Convenção para escolha dos substitutos.

Recurso nao conhecido”.

(Ac. nº 13.112, de 1.4.1997, Respe nº 13.112, rel. Min. Ilmar Galvão).

“(…). Aprovada a coligação e procedida a escolha dos candidatos, na hipótese de ocorrer, depois do registro, a morte, renúncia ou indeferimento, a substituição far-se-á por indicação da maioria absoluta da Comissão Executiva Municipal do Partido a que pertencer o substituído,

providenciando-se novo registro por intermédio da Coligação (arts. 59 e 60 da res. 14.384/88), no prazo de dez dias, em se tratando de eleições proporcionais, até sessenta dias antes do pleito e, no caso de eleições majoritárias, também no prazo de dez dias da vacância, a qualquer tempo antes do pleito (Res. Nº 14.389, de 14.7.1988)”.

(Res. nº 14.477, de 4.8.1988, Consulta nº 9.329, rel. Min. Aldir Passarinho).

“Coligações. Eleições majoritárias e proporcionais.

A Coligação não se pode dar com Partido estranho ao grupo originariamente constituído (RES. Nº. 16.347/90-tse). Recurso parcialmente provido para considerar válida a Coligação PL-PFL e PSD, tanto para o Senado quanto para as eleições proporcionais, e invalidar a que se celebrou entre PL-PFL e PMDB.

(Ac. nº 11.246, de 28.8.1990, Respe nº 8.830, rel. Min. Antônio Villas Boas).

“Eleições de 30.10.90.

- Coligações partidárias parciais. Apresentação de chapas incompletas: Candidatos próprios. Admissibilidade.

- Há restrição, tão somente, quanto à formação de coligações diferentes para as eleições majoritárias e proporcional (Res. 16.347, art. 13, parágrafo 1º).

- Resposta afirmativa (Precedentes: Resoluções nºs. 12.551, 14.472, 16.403, 16.557, 16.563 e Acórdão nº. 8.241)”

(Ac. nº 16.559, de 1.6.1990, Consulta nº 11.124, rel. Min. Antônio Villas Boas).

Como se vê, impossível entender de maneira diversa diante de tão remansosa jurisprudência desta Corte Superior Eleitoral. Estou convencido de que a Coligação Niterói Melhor não poderia ter prevalecido com a adesão de partidos que não acordaram para esse fim, por ocasião da realização de suas convenções para escolha de candidato e formalização de coligações.

Não obstante tudo o que lancei, devo esclarecer que o recurso, ao que me parece, perdeu o seu objeto, diante da renúncia, após o primeiro turno eleitoral, do candidato a Prefeito pela coligação impugnada, Wellington Moreira Franco, conforme consta das informações documentais colhidas no cartório da 199ª Zona Eleitoral de Niterói/RJ, encaminhadas por fac-símile a este Gabinete, em 17.10.2004, cuja juntada aos autos determinei.

Diante disso, perde, também objeto, a petição acostada às fls. 529-531, em que o candidato renunciante apresenta uma série de alegações, por restar cristalina a ausência de interesse seu na causa, pois que em nada lhe aproveitará decisão a partir de sua renúncia.

Teci todas essas considerações em homenagem ao grandioso esforço despendido pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral que, em 73 páginas laboriosas, justificou a tese que restou ora acatada.

À falta de objeto do recurso interposto pelo Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista (PDT), julgo prejudicado.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 24.076/RJ. Relator: Ministro Caputo Bastos. Recorrente: Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista (PDT) (Adv.: Dr. Márcio Brandão Ribeiro e outros). Recorrido: Wellington Moreira Franco e outro (Adv.: Dr. Fernando Setembrino Márquez de Almeida e outros). Recorrido: Sérgio Zveiter (Adv.: Dr. Augusto Henrique Pereira de Sousa Werneck Martins e outros). Recorrido: Diretório Municipal do Partido Liberal (PL) (Adv.: Dr. Roberto Devesa de Miranda). Recorrido: Diretório Municipal do Partido Social Liberal (PSL) (Adv.: Dr. Luciano Alvarenga Cardoso e outro). Recorrido: Diretório Municipal do Partido Social Cristão (PSC) (Adv.: Dr. Antônio Oliboni e outros). Recorrido: Diretório Municipal do Partido Progressista (PP) (Adv.: Dr. Antônio Oliboni e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicado o recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 21.10.2004.

| |
|--|
| <p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação deste acórdão na Sessão de <u>21/10/04</u>, de acordo com o § 3º do art. 51 da Res./TSE nº 21.608/2004.</p> <p>Eu, _____, lavrei a presente certidão.</p> |
|--|